

De: Luciene F. dos Santos - SAF
Enviado em: segunda-feira, 12 de julho de 2021 12:50
Para: comercial4@fechadurascombate.com.br; Cláudia M.Narcizo - SAF
Assunto: IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA FECHADURAS COMBATE – COMERCIO E SERVIÇO LTDA.

À empresa Fechaduras Combate – Comércio e Serviço Ltda,



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Superintendência de Administração e Finanças

DESPACHO

A empresa FECHADURAS COMBATE - COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA., apresentou tempestivamente o pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 001/2021 – referente a contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados de locação e manutenção, incluindo instalação e infraestrutura, de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), com fornecimento de equipamentos e materiais.

Após análise do pleito, concluiu-se que o referido pedido de impugnação não será acolhido, entendendo no que pese, a empresa FECHADURAS COMBATE – COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA ter apresentado peça intitulada como “Impugnação ao Edital”, esta JUCERJA, tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, receberá a citada peça como “Pedido de Esclarecimento”.

Nesse passo, informamos que o item 12.5, alínea "a.5" do Edital, como também o Item 15, subitem 15.1.1 do Termo de Referência, serão retificados quanto à exigência da inscrição junto ao CREA-RJ, valendo a inscrição junto à entidade profissional competente, CREA.

Sendo o que cabia a esta pregoeira examinar.

Em 12 de julho de 2021.

Luciene Fraga dos Santos

Pregoeira

Rio de Janeiro, 12 julho de 2021



Documento assinado eletronicamente por **Luciene Fraga dos Santos, Assessora**, em 12/07/2021, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_e informando o código verificador **19469437** e o código CRC **A39E3D0D**.



Luciene F. dos Santos

ASSESSORA



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

JUCERJA

Av. Rio Branco, 10
Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20090-000

55 21 2334-5468

De: comercial4@fechadurascombate.com.br <comercial4@fechadurascombate.com.br>

Enviada em: segunda-feira, 12 de julho de 2021 11:14

Para: Cláudia M. Narcizo - SAF <claudia.narcizo@jucerja.rj.gov.br>

Cc: Luciene F. dos Santos - SAF <luciene.fraga@jucerja.rj.gov.br>

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro

Comissão de licitação da JUCERJA – Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

Ref.:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021

PROCESSO Nº

OBJETIVO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços especializados de locação e manutenção, incluindo instalação e infraestrutura, de sistema de circuito fechado de televisão (CFTV), com fornecimento de equipamentos e materiais.

FECHADURAS COMBATE – COMERCIO E SERVIÇO LTDA., nome fantasia **FECHADURAS COMBATE**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ nº 07.886.485/0001-01, neste ato representada pela sócia **ROSELI BARBARA DA SILVA**, RG/SSP 27.908.071-2 e CPF/MF nº 248.414.748-11, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1.DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que *qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que *“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”*

Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 1.6 do Edital, estabeleceu que: *“Até dois dias úteis anterior à abertura da sessão”*

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso, haja vista ser protocolado na presente data.

PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão Licitante, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

DO MÉRITO

DA EXIGENCIA DE REGISTRO JUNTO AO CREA-RJ

Com a devida vênia, nesta impugnação viemos destacar os seguintes pontos dos Edital:

a.5) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA-RJ ou CAU da licitante e do responsável técnico;

15.1.1 Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA-RJ ou CAU da licitante e do responsável técnico;

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Mas não é o que se verifica no caso em análise. Compulsando o instrumento convocatório, principalmente no a.5) e 15.1.1, relativos ao registro do técnico responsável, consta ali ***“a obrigação de ser registrado junto ao CREA-RJ”***.

Pois bem.

Entende absolutamente correto a necessidade do técnico ou engenheiro que ser responsável pela obra estar devidamente registrada no conselho de classe, se não o CREA, principalmente diante da especialidade do serviço a ser executado. Contudo não pode ser apenas do CREA do Estado do Rio de Janeiro, descartando o registro dos demais estados na Federação do Brasil.

Ora, mesmo a empresa ora impugnante e outras sendo completamente capacitada tecnicamente a efetuar os serviços exigidos no Edital, **eis que possui Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e agronomia CREA-SP**, a impugnante encontra-se impossibilitada de habilitar-se a participar do certame.

Tal impossibilidade de habilitação se deve exclusivamente a inobservância do edital aos parâmetros legais que vedam as exigências de comprovação de aptidão em locais específicos, conforme adiante será exposto.

Assim comprovadamente a empresa impugnante é absolutamente capacitada tecnicamente para prestar os serviços contratados no certame e mesmo assim é impossibilitada, pasmem o absurdo.

DA NECESSIDADE EDITALÍCIA DE CERTIDÃO DE REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA CREA-RJ PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME

Nos termos do Edital, acima destacado, exige-se que a licitante que queira habilitar-se no certame licitatório possua Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e agronomia CREA-RJ, vejamos:

a.5) Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA-RJ ou CAU da licitante e do responsável técnico;

15.1.1 Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia – CREA-RJ ou CAU da licitante e do responsável técnico;

Certamente a ora impugnante resta fatalmente prejudicada pela exigência editalícia, pois embora sua capacidade técnica seja absolutamente inquestionável, esta não possui certidão no CREA do estado do Rio de Janeiro, mas somente no estado de seu estabelecimento, a saber São Paulo – SP.

Contudo, tal exigência editalícia **extrapola a aferição da qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, **restringindo a competitividade do certame**.

Ora, a empresa impugnante já se encontra regularmente registrada junto à entidade de classe do local onde está estabelecida, no caso CREA-SP, sendo que **a imposição do visto do**

CREA do local onde a obra será executada se revela completamente desarrazoada, eis que tal exigência fere os princípios da livre concorrência e da busca do menor preço para a implementação de obras públicas, restringindo a isonomia entre os participantes.

Ademais, a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispõe em seu artigo 30, inciso I, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro e inscrição na entidade profissional competente, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Observa-se que o referido artigo de lei não faz qualquer menção à necessidade de registro no conselho profissional da unidade da Federação onde será realizado o objeto da licitação.

Ademais, o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal preceitua a vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na licitação, vejamos:

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Assim, não é crível que o item ora impugnado (item a.5 e 15.1.1) do edital exija Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e agronomia CREA-RJ ou CAU da Licitante e do responsável técnico, quando claramente tal exigência afronta a vedação legal expressa no § 5º do art. 30 da lei 8.666/93.

Neste interim, insta destacar o entendimento jurisprudencial em casos análogos:

*RECURSO ESPECIAL Nº 1.587.643 - MS (2016/0050641-3) RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL RECORRIDO: JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA ADVOGADO: BRUNO BATISTA ROSA E OUTRO (S) - GO022122 DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de recurso especial interposto por Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com amparo na alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fls. 157/158): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE NÃO ENCONTRA AMPARO NO EDITAL, NEM NA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE REGULA A MATÉRIA, TAMPOUCO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. AGRAVO interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL FUEMS, contra decisão monocrática que, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação interposta pela agravante em face de sentença proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande/MS que concedeu a segurança pleiteada a fim de determinar que a autoridade coatora (Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul) **permita a participação da empresa impetrante JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. na concorrência de preços, sem exigir da mesma o visto do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, de Mato Grosso do Sul.** (...) 5. **A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da***

Administração Pública, dispõe em seu artigo 30, inciso I, que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á ao registro e inscrição na entidade profissional competente, não fazendo menção à necessidade de registro no conselho profissional da unidade da Federação onde será realizado o objeto da licitação. E o parágrafo 5º do mesmo dispositivo legal preceitua a vedação da exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas na lei que inibam a participação na licitação. 6. Não há como se exigir que a JOULE ENGENHARIA TÉRMICA LTDA., com sede no estado de Goiás e devidamente registrada no CREA desse mesmo Estado, apresente visto do CREA/MS para "habilitar-se" no procedimento licitatório. Tal exigência extrapola a aferição da qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e restringe a competitividade do certame. (...)

(STJ - REsp: 1587643 MS 2016/0050641-3, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 13/04/2018)

Desta feita, a exigência, ora impugnada, prevista em item **a.5 e 15.1.1**, do edital não observa a vedação prevista no § 5º do art. 30 da competente lei de n 8.666/93, restringindo de maneira absurda e até mesmo inconstitucional a competitividade do certame.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto deve ser corrigido o item **a.5 e 15.1.1** do edital elaborado para a respectiva licitação, pois a exigência de Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e agronomia CREA-RJ contraria o disposto do art. 30 da competente lei de n 8.666/93, bem como contraria princípios constitucionais.

Assim, a impugnante **FECHADURAS COMBATE – COMERCIO E SERVIÇO LTDA., nome fantasia FECHADURAS COMBATE**, vem pleitear a devida análise do ora apontado, até porque suas qualidades técnicas são as que melhor atende ao interesse público, contudo, a mesma seria inabilitada a concorrer no certame, por não atender absurda e ilegal exigência editalícia.

1- DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

Seja recebida e considerada tempestiva a presente impugnação.

Seja realizada a retificação do edital licitatório em seu item **a.5 e 15.1.1**, para que seja exigida para comprovação da capacidade técnica, dentre outras coisas, que as **empresas que não sejam estabelecidas no estado do Rio de Janeiro, apresentem Certidão de Registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, arquitetura e agronomia CREA do respectivo estado onde a empresa se localize**, visando a competitividade do certame.

Sendo isto, a empresa impugnante pede e espera deferimento.

São Paulo, 12 de julho de 2021.

FECHADURAS COMBATE – COMERCIO E SERVIÇO LTDA
CNPJ nº 07.886.485/0001-01
ROSELI BARBARA DA SILVA
SÓCIA PROPRIETÁRIA



Rita de Cássia

Departamento comercial

☎ 11 5522-0009 ramal 111

☎ 11 98544-0128

🌐 www.fechadurascombate.com.br